

LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163)

Diante do que expõe o entendimento acima, e sem reduzir a importância do documento exigido no subitem 8.2.3.4, alínea "b" do Edital, temos que, por se tratar de documento meramente declaratório, a decisão anteriormente adotada pela Comissão Permanente de Licitação se encontra revestida de formalismo exacerbado, prejudicial ao escopo dos procedimentos licitatórios. Sendo assim, considerando que não se coaduna com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tampouco com os princípios norteadores das contratações públicas, a decisão anteriormente prolatada merece ser revista.

IV – DA DECISÃO

"*Ex Positis*", a Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no Art.109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, decide julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** o recurso da empresa M.M. DE OLIVEIRA JUNIOR - EPP, para **HABILITAR** a Recorrente na Concorrência nº 006/2016-MP/PA.

Belém, 02 de fevereiro de 2017.

MARIO NONATO FALANGOLA

Presidente

LAYS FAVACHO BASTOS
DE CARVALHO

Membro

SYLVIA C. F. LASSANCE

Membro

Protocolo: 146878

Ao

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça,
A Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 3833/2016-MP/PGJ, composta pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça **MARIO NONATO FALANGOLA**, e pelos servidores **LAYS FAVACHO BASTOS** e **SYLVIA CHRISTINA FERREIRA LASSANCE DE CARVALHO**, respectivamente Presidente e Membros, manifesta-se no **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA** em face do julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação diante das documentações de habilitação apresentadas no Certame Licitatório referente à **CONCORRÊNCIA Nº 006/2016** (Processo Administrativo n.º 179/2016- SGJ-TA), a qual tem como objeto a Contratação de empresa(s) para execução da Conclusão da construção da nova Sede das Promotorias de Parauapebas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O julgamento das documentações de habilitação foi proferido no dia 10/01/2017 e publicado no Diário Oficial do Estado na edição do dia 12/01/2017, sendo garantido o prazo legal de 05 dias úteis para apresentação de recurso. A empresa **CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA** protocolou, tempestivamente, suas razões recursais no dia 18/01/2017.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA:

No que concerne à decisão referente ao enquadramento das participantes como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, para obtenção dos benefícios previstos na Lei nº 123/2006, a Recorrente, insatisfeita com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, interpôs recurso administrativo apresentando os argumentos a seguir: (Em razão de limitação no sistema de publicação da IOEPA, imagens não podem ser publicadas no DOE. O inteiro teor da manifestação se encontra publicada na Página Eletrônica do Ministério Público do Estado do Pará, www.mppa.mp.br)

Citando: Razões da recorrente

III – DAS CONTRARRAZÕES

No dia 19/01/2017, a comunicação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA** foi publicada no Diário Oficial do Estado, tendo sido as razões recursais inteiramente disponibilizadas no site oficial do Ministério Público junto ao link do certame, na mesma data, para a apresentação das Contrarrazões, caso as demais concorrentes entendessem necessário, no prazo legal de 05 dias úteis. Findo o prazo, nenhuma empresa apresentou Contrarrazões.

IV – DA ANÁLISE

IV.I – DA ANÁLISE ACERCA DO ENQUADRAMENTO DAS LICITANTES COMO MICROEMPRESAS/EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:

A fim de que as licitantes sejam consideradas como ME/EPP, para fazerem jus aos benefícios concedidos pela Lei nº 123/2006, exige o instrumento convocatório:

6.1 As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para o exercício do direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/2006 e nos subitens **6.2 e 6.3** deste edital, deverão apresentar, **no ato do credenciamento**, além da documentação prevista nos **itens 4 e 5** deste Edital, os seguintes documentos:

a) Original ou cópia autenticada da Declaração simplificada e/ou Declaração de enquadramento/reenquadramento, em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente. Documentos em emissão superior a 90 dias, da data de abertura do certame,

só terão validade após serem submetidos à confirmação junto ao órgão emissor.

b) Declaração, firmada pelo representante legal da empresa de não haver nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º do Artigo 3º da LC 123/06;

c) Contrato Social consolidado ou Contrato Social com as devidas alterações.

A leitura dos dispositivos acima nos demonstra que se tratam de exigências complementares e que de vem ser atendidas de forma concomitante pelas empresas que pretendem obter o tratamento preferencial concedido pela legislação pertinente. Ressalta-se, ainda, que a verificação quanto ao atendimento destas exigências é realizada pelo apoio contábil do certame, neste caso, a Sr. Mônica dos Anjos.

Especificamente, no que se refere à documentação apresentada pela empresa **MS VASCONCELOS CONSTRUÇÃO LTDA**, ao proceder à análise, A contadora verificou que na Certidão emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará a empresa está registrada como Empresa de Pequeno Porte: (Em razão de limitação no sistema de publicação da IOEPA, imagens não podem ser publicadas no DOE. O inteiro teor da manifestação se encontra publicada na Página Eletrônica do Ministério Público do Estado do Pará, www.mppa.mp.br)

Citando: Certidão Simplificada digital JUCEPA

Entretanto, desatendendo ao que exige o edital no subitem 6.1, "a", a certidão apresentada pela licitante foi emitida em 09/08/2016, ultrapassando o prazo de noventa dias que estipula o instrumento convocatório no dispositivo acima citado, motivo pelo qual a empresa foi considerada como beneficiária da Lei nº 123/2006, com a ressalva de que sua condição de ME/EPP fosse confirmada em diligência a ser realizada junto à JUCEPA.

Ocorre que, por ocasião do Recurso, verificou-se mais uma vez os documentos apresentados pela empresa, oportunidade na qual observou-se que a empresa não apresentou o documento solicitado na alínea "c" do subitem 6.1 do Edital, qual seja, a Declaração, firmada pelo representante legal da empresa de não haver nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º do Artigo 3º da LC 123/06.

Desta forma, imprescindível rever a decisão anteriormente prolatada, uma vez que a licitantes **MS VASCONCELOS CONSTRUÇÃO LTDA** não solicitou seu enquadramento como ME/EPP, devendo estar, portanto, defasada a Certidão Simplificada Digital que fora apresentada pela referida licitante.

IV.II – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI Nº 123/2006 AOS CONSÓRCIOS DE EMPRESAS:

Ainda no que concerne à decisão quanto ao enquadramento das licitantes participantes da Concorrência nº 006/2016-MP/PA, a empresa Recorrente questiona o enquadramento do Consórcio formado pelas empresas **SANEVIAS - MMDEJESUS**.

Ocorre que, ao analisar a documentação apresentada em conjunto pelas empresas, o apoio técnico identificou que ambas, de forma individual, atenderam aos requisitos previstos no item 6 do instrumento convocatório, fazendo jus, assim, aos benefícios previstos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Lei nº 123/2006, motivo pelo qual o entendimento inicialmente adotado pela Comissão Permanente de Licitação foi no sentido de que o Consórcio, desde que formado por duas Microempresas/ Empresas de Pequeno Porte, também teria o direito de receber os benefícios concedidos às licitantes de forma individual.

Ocorre que, por ocasião da interposição do Recurso, e a fim de que embasar esta manifestação da CPL, verificamos o seguinte entendimento doutrinário a respeito da situação:

1. Consórcio formado por ME ou EPP em conjunto com empresas que não faz jus ao regime diferenciado: Não teria direito aos benefícios da Lei 123/2006.

2. **Consórcio formado por ME e EPP cujo faturamento ultrapasse o limite previsto no inciso II, artigo 3º da Lei 8666/93 (R\$ 3.600.000,00): Não teria direito aos benefícios da Lei 123/2006.**

3. Consórcio formado por ME e EPP cujo faturamento não ultrapasse o limite previsto no inciso II, artigo 3º da Lei 8666/93 (R\$ 3.600.000,00): Teria direito aos benefícios da Lei 123/2006. (Grifamos)

No mesmo sentido, manifesta-se o Tribunal de Contas da União acerca do caso em comento:

É indevida, em avaliação inicial, a concessão do benefício estipulado no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 a consórcio de empresas cuja soma dos faturamentos anuais extrapole o limite previsto no art. 3º, inciso II, dessa lei.

Representação de empresa apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 39/2012 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição e entrega de equipamentos e softwares para compor os laboratórios tecnológicos, no âmbito do Programa Brasil Profissionalizado. Entre as ocorrências impugnadas pela autora da representação, destaca-se a concessão do benefício previsto no art. 44 da Lei Complementar 123/2006 a consórcio que participou do certame. Segundo disposto nesse artigo e em seus §§ 1º e 2º: "Art. 44.

Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço." O relator, ao se debruçar sobre a questão, anotou que as empresas constituintes do consórcio beneficiado tiveram faturamento, em 2011, da ordem de R\$ 2,83 milhões e R\$ 1,28 milhões. O art. 3º, inciso II, da citada lei, porém, define empresa de pequeno porte como sendo aquela que "afigure, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00". Valeu-se, então, de manifestação da unidade técnica no sentido de que os consórcios não possuem personalidade jurídica. E de que, por isso, não podem ser classificados como empresas de pequeno porte. Ademais "o somatório dos faturamentos das empresas consorciadas extrapola o limite estabelecido na lei para enquadramento como empresa de pequeno porte e não existe dispositivo legal permitindo o tratamento diferenciado aos consórcios formados por empresas de pequeno porte". Em face desse panorama, o referido benefício só poderia ser conferido a entidades que "individualmente, nos termos do artigo 3º da referida norma, sejam classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte". Acrescentou, porém, que, "Na hipótese de serem admitidos consórcios, a condição das empresas que os integram não deve ser aferida de forma individual, mas deve ser promovido o somatório, para fins de concessão desse benefício, dos faturamentos das empresas, devendo o benefício ser estendido apenas aos consórcios cujos faturamentos anuais encontrem-se dentro dos limites estipulados no mencionado normativo. Concluiu, em avaliação preliminar, que o benefício estendido ao consórcio não seria devido. O relator, então, também por esse motivo, suspendeu o andamento dos atos relacionados à condução do Grupo 3 do Pregão Eletrônico 39/2012 e promoveu a oitiva do consórcio beneficiado e do FNDE. O Tribunal endossou essa providência. **Comunicação de Cautelar, TC-042.183/2012-0, rel. Min. José Jorge, 21.11.2012. (Grifamos)**

Diante deste entendimento, solicitou-se que o apoio contábil procedesse, novamente, à análise das documentações apresentadas pelo Consórcio **SANEVIAS-MMDEJESUS**, a fim de que verificasse o montante alcançado pela soma dos faturamentos das empresas que o compõe.

Após a análise das Demonstrações de Resultado de Exercício das empresas componentes do Consórcio, verificou-se que a soma do faturamento de ambas alcança o montante de R\$ 4.461.932,12, valor este que ultrapassa o limite legal estabelecido para que se considere uma empresa como ME/EP, conforme legislação vigente.

Desta forma, faz-se imprescindível a revisão da decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação, uma vez que o Consórcio, quando considerado em conjunto os faturamentos das empresas participantes, não atende ao critério legal estabelecido como limite para as licitantes consideradas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

V – DA DECISÃO

"*Ex Positis*", a Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no Art.109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, decide julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** o recurso da empresa **CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA**, para **NÃO ENQUADRAR** como beneficiárias da Lei nº 123/2006 as empresas **MS VASCONCELOS CONSTRUÇÃO LTDA** e o Consórcio formado pelas empresas **SANEVIAS CONST. E PROJETO LTDA – EPP e MMDEJESUS CONST. E SERV. LTDA-EPP**, em razão do não atendimento às condições de enquadramento previsto no instrumento convocatório e na legislação pertinente.

Belém, 02 de fevereiro de 2017.

MARIO NONATO FALANGOLA

Presidente

LAYS FAVACHO BASTOS
DE CARVALHO

Membro

SYLVIA C. F. LASSANCE

Membro

Protocolo: 146868

Ao

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça,
A Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 3833/2016-MP/PGJ, composta pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça **MARIO NONATO FALANGOLA**, e pelos servidores **LAYS FAVACHO BASTOS** e **SYLVIA CHRISTINA FERREIRA LASSANCE DE CARVALHO**, respectivamente Presidente e Membros, manifesta-se no **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **JS SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME** em face do julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação diante das documentações de habilitação apresentadas no Certame Licitatório referente à **CONCORRÊNCIA Nº 006/2016** (Processo Administrativo n.º 179/2016- SGJ-TA), a qual tem como objeto a Contratação de empresa(s) para execução da Conclusão da construção da nova Sede das